REGULAMENTO (CE) N.º 687/2002 DA COMISSÃO
de 22 de Abril de 2002
relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 578/2002 da Comissão [2], e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

(1) A fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao regulamento acima referido, importa adoptar disposições relativas à classificação de mercadorias que figuram no anexo do presente regulamento.

(2) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 fixa as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada. Essas regras aplicam-se igualmente a qualquer nomenclatura que retome a Nomenclatura Combinada, parcialmente ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, e que está estabelecida por regulamentações comunitárias específicas com vista à aplicação de medidas pautais ou de outras medidas no âmbito do comércio de mercadorias.

(3) Em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que figura no anexo do presente regulamento devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2, por força dos fundamentos indicados na coluna 3.

(4) É oportuno que as informações pautais vinculativas, dadas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros em matéria de classificação de mercadorias na nomenclatura aduaneira e que não estejam em conformidade com as disposições estabelecidas no presente regulamento, possam continuar a ser invocadas pelos seus titulares durante um período de três meses, em conformidade com o n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2700/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho [4].

(5) As disposições do presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2.º

As informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros que não estão em conformidade com o direito estabelecido pelo presente regulamento podem continuar a ser invocadas, de acordo com o disposto no n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, durante um período de três meses.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Abril de 2002.

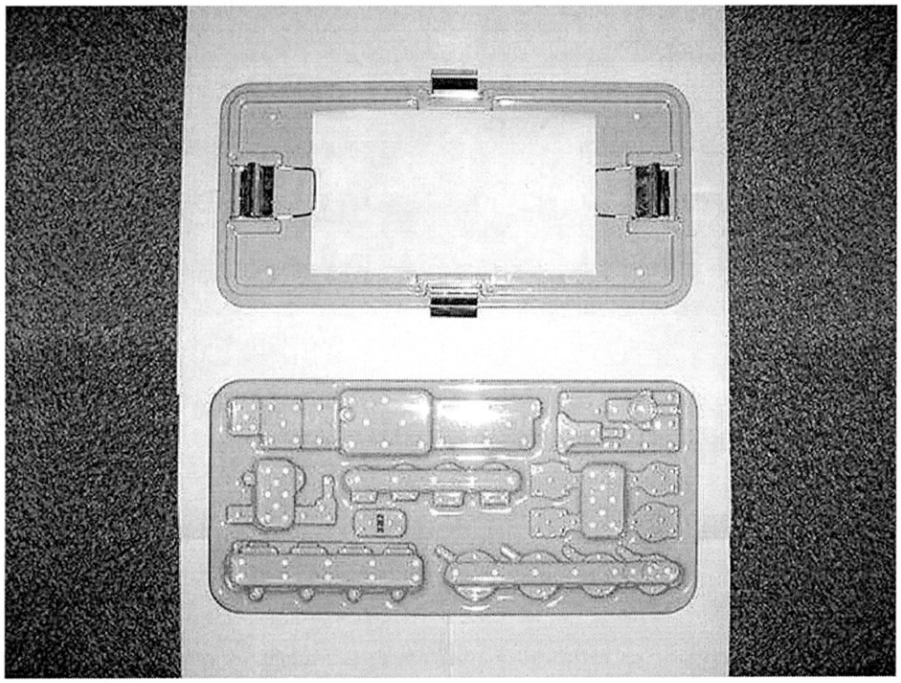
Pela Comissão
Frederik BOLKESTEIN
Membro da Comissão

[1] JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.
[2] JO L 97 de 13.4.2002, p. 1.
[3] JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.
[4] JO L 311 de 12.12.2000, p. 17.

ANEXO

Descrição das mercadorias	Classificação (Código NC)	Fundamento
(1)	(2)	(3)
1. Artefacto, (com as dimensões de C × L × A = 52,5 × 25 × 4,5 cm), concebido para conter instrumentos cirúrgicos, consistindo em duas partes de plástico moldado e perfurado As duas partes sobrepõem-se e unem-se uma à outra através de fechos de argola metálicos colocados em cada lado. A parte superior tem duas pegas metálicas A parte inferior possui compartimentos especialmente concebidos para conter os instrumentos O produto é apresentado sem os instrumentos cirúrgicos Ver a fotografia A (*)	3926 90 99	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada bem como pelos textos dos códigos NC 3926, 3926 90 e 3926 90 99 O produto não pode ser considerado como sendo um acessório de um instrumento ou aparelho cirúrgico do código NC 9018
2. Dispositivo portátil de posicionamento global (dimensões: A × C × L = 8 × 17,3 × 6,5 cm), com ecrã de visualização de cristais líquidos de 16 cores, (com uma diagonal de ecrã de 10,4 cm) e diversos botões de comando. O aparelho está dotado de um receptor de 12 canais paralelos capaz de captar e de seguir em permanência os sinais emitidos por 12 satélites para calcular e actualizar a localização, bem como uma antena desmontável. Funciona a pilhas ou com um adaptador CC de 10 a 35 volts É fornecido com os acessórios seguintes: um anel de montagem, uma antena exterior discreta, um adaptador para a tomada de isqueiro de carro, um cabo para actualização de dados, um manual de utilização e um estojo Ver a fotografia B (*)	8526 91 90	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada be como pelos textos dos códigos NC 8526, 8526 91 e 8526 91 90 O aparelho não preenche as condições definidas na secção II, parágrafo B, das disposições preliminares da Nomenclatura Combinada, pelo que não é considerado como sendo para incorporação numa aeronave civil — porque não pode ser incorporado numa aeronave civil
3. Artigo que consiste numa plataforma de alumínio para permanecer de pé, munida de uma pequena roda na parte traseira e ligada na parte dianteira a uma coluna de direcção de altura regulável. A coluna de direcção possui uma pequena roda e punhos servindo de guiador O artigo pode ser dobrado na ligação entre a coluna de direcção e a plataforma O artigo pode ser utilizado tanto por crianças como por adultos Ver a fotografia C (*)	9501 00 90	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais de 1 e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada e da nota 1 da secção XVII, bem como pelos descritivos dos códigos NC 9501, e 9501 00 90 O produto é considerado um brinquedo com rodas destinado a ser utilizado por crianças, embora possa ser utilizado por adultos O descritivo do código 9501 não exclui a utilização deste tipo de artigos por adultos
4. Modelo reduzido de um avião do tipo Boeing ™ 767-300ER apresentado desmontado, de plástico, à escala de 1/200, com as dimensões: 27 cm de comprimento, 24,5 de envergadura e 8 cm de altura. O modelo consiste nos elementos seguintes: — fuselagem ou parte principal — 2 asas da frente, cada uma com um motor — um estabilizador horizontal — um estabilizador vertical — uma base de apoio — um pedestal O nome de uma companhia aérea figura sob o pedestal e em dois lados do modelo O estabilizador vertical, os motores e o pedestal trazem o logotipo da companhia aérea Ver fotografia D (*)	9503 20 10	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada, bem como pelos textos dos códigos NC 9503, 9503 20 e 9503 20 10 O artigo é um modelo reduzido para fins de divertimento

(*) As fotografias têm um carácter puramente indicativo.



A



B



C



D